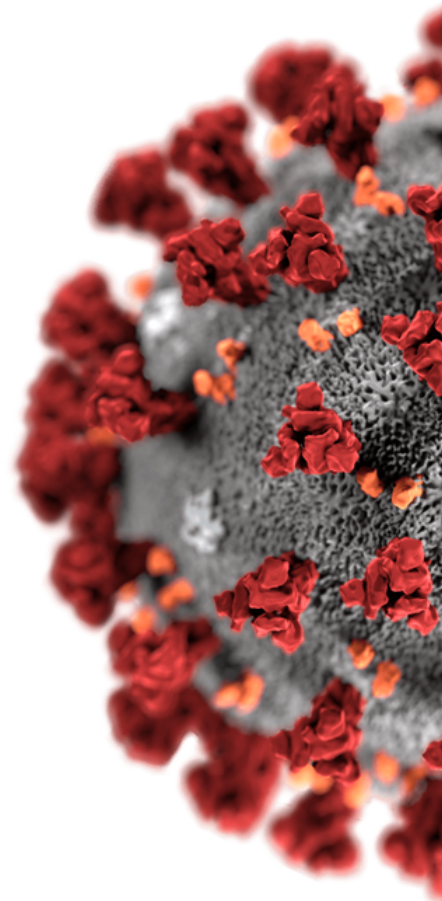
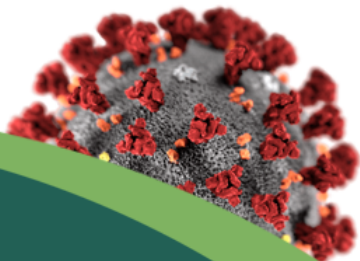


#CORONAVÍRUS

RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



A FAERN, em atendimento
ao Ofício nº 155/2020, da Procuradoria
Regional do Trabalho da 21ª Região,
apresenta a Recomendação nº 11.592/2020,
que dispõe sobre medidas temporárias de
prevenção ao contágio pelo Coronavírus
(COVID-19), voltadas para a proteção dos
trabalhadores e trabalhadoras das
empresas do setor da agricultura, pecuária
e pesca no Rio Grande do Norte.

1.

DESENVOLVER um plano de prevenção de infecções de acordo com as normas aplicáveis, adotando as seguintes medidas:

- a)** Disponibilizar espaço para lavagem adequada das mãos e na ausência ou distância do local de trabalho, fornecer álcool gel ou outro sanitizante adequado;
- b)** orientar para que os trabalhadores permaneçam em casa se doentes; **c)** orientar os trabalhadores a cobrirem o rosto quando tossir ou espirrar conforme orientações dos órgãos de saúde; **d)** fornecer lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores, e disponibilizar lixeira;
- e)** adequar e permitir, quando possível, a realização de

teletrabalho (home office); **f)** buscar e flexibilizar os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores; **g)** alertar para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador; **h)** realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária; **i)** estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos.

2.

DESENVOLVER ou SEGUIR os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

2.1. Considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não impliquem em redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no Art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

3.

ESTABELECEr política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

4.

ESTABELECEr política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo coronavírus, obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

5.

GARANTIR aos trabalhadores com encargos familiares (filhos, crianças, familiares idosos, com deficiência ou com doenças crônicas), às trabalhadoras gestantes; idosas ou com deficiência, o direito de realizar, dentro do possível, as suas atividades laborais preferencialmente de modo remoto, por equipamentos e sistemas informatizados.

6.

REORGANIZAR a atividade empresarial, em conformidade com os planos de contingência, em caso de a prestação de serviços ocorrer presencialmente, com previsão de se adotar: banco de horas; antecipação das férias ou outras medidas que puderem ser acordadas, de modo a favorecer

familiares, as trabalhadoras gestantes, idosas ou com deficiência, nos períodos em que as decisões das autoridades públicas tiverem repercussão direta na organização da rotina familiar, ou que resulte na limitação do direito de ir e vir das pessoas.

7.

PRIORIZAR o atendimento a trabalhadores com família monoparental, e a trabalhadores que sejam responsáveis por familiares idosos e com deficiência, mediante a busca de medidas flexibilizadoras das atividades laborais.

8.

NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus seja aos demais inerentes a esses espaços.

9.

OBSERVAR que as eventuais ausências ao trabalho ou a exigência de adaptação da prestação de serviço, justificadas por força dos encargos familiares dos trabalhadores, decorrem de situação excepcional caracterizada como motivo de força maior, não constituem razão válida para sanção disciplinar ou para o término da relação de emprego.

10.

ADOTAR sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e assim, também a propagação dos casos para a população em geral.



@SistemaFaernSenar



@FaernSenar



@SenarRN



**FAERN
SENAR**